



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Cuiabá, Mato Grosso, 23 de novembro de 2021.

À Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, Mato Grosso.

DENÚNCIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA APENADA COM PERDA DO MANDATO. NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE IMPEACHMENT PARA JULGAMENTO POLÍTICO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO MANDATO A QUE SE PEDE PROVIMENTO.

EDNA LUZIA DE ALMEIDA SAMPAIO, brasileira, casada, funcionária pública afastada para exercício do cargo eletivo de Vereadora, Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento das Investigações e Ações de Improbidade Administrativas que culminaram no afastamento do Prefeito Emanuel Pinheiro, instituída pela Resolução nº 021 de 11 de novembro de 2021, desta Câmara Municipal, portadora da cédula de identidade RG nº 0574621-3, e inscrita no CPF nº 424.493.591-68, residente e domiciliada na Rua Estevão de Mendonça, 1.295, Quilombo, Edifício Sofisticato, Apartamento 2301, CEP 78043-407, na cidade de Cuiabá - MT, vem, respeitosamente, perante esta Presidência, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Mato Grosso, na Lei de Improbidade Administrativa, e na Lei Nacional que dispõe acerca da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, apresentar a presente

DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Em face de **EMANUEL PINHEIRO**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Cuiabá, inscrito no CPF sob o nº 318.795.601-78 e RG nº 793054/SSP/DF, residente e domiciliado a Rua La Paz, no 141, Bairro Jardim das Américas, CEP 78.060-599, na cidade de Cuiabá/MT, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

I - SÍNTESE DOS FATOS

Senhor Presidente, no último dia 13 de outubro de 2021, a cidade de Cuiabá amanheceu surpreendida com a decisão tomada na Medida Cautelar nº 47.520/2021, de lavra do Desembargador Relator Luiz Ferreira da Silva, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que determinou o afastamento do Prefeito eleito Emanuel Pinheiro, no curso de investigação pela prática de crime de responsabilidade.

Não bastasse, dias após a referida decisão, já no dia 27 de outubro de 2021 o juiz de primeira instância responsável pela Vara Especializada em Ação Popular e Ação Civil Pública da Comarca de Cuiabá, em decisão liminar proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 1031787-89.2021.8.11.0041, manejada pelo Ministério Público Estadual também determinou o afastamento do Prefeito Emanuel Pinheiro, desta vez pelo prazo de 90 (noventa) dias, ficando postergada a análise de sua prorrogação por igual período.

Neste diapasão, Excelência, esta Vereadora, com a cautela e diligência necessária, submeteu à apreciação plenária desta Câmara Municipal, o requerimento de instauração de Comissão Especial para que este Parlamento tomasse pé, de modo institucional, das ações judiciais que recaem sobre o Chefe do Executivo Municipal, escolhido pela população cuiabana nas eleições de 2020.

O requerimento em questão fora aprovado por unanimidade, sendo as ações abaixo relacionadas analisadas no âmbito da Comissão Especial, chegando-se a seguinte conclusão:

I.I - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1012733-45.2018.8.11.0041

Na data de 11/05/2018, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, propôs em face do Município de Cuiabá (este representado à época pelo Prefeito EMANUEL PINHEIRO), a referida Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência, para se apurar os motivos da ausência do medicamento Diazepam 10mg, fornecido pelas Unidades de Saúde Básica do município de Cuiabá.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

A Ação Civil Pública epigrafada fora proposta pelo *parquet* após a instauração do Inquérito Civil no SIMP 001750-005/2017, originado na denúncia n. 27782, registrada em 01/06/2017, na Ouvidoria Geral do Ministério Público, a qual a denunciante relatou a ausência de vários medicamentos, dentre os quais, informou que o Diazepam 10mg estava em falta há meses e sem a medicação diária.

Segundo consta da referida ação, *“Diante da falta de fornecimento do medicamento à população, foi instaurado a Portaria específica de n. 042/2017, em 04/07/2017 (ID 37997008 do I.C.), bem como, expedido Notificação Recomendatória ao Município de Cuiabá.”*

Em 20/10/2017, a Secretaria Municipal de Saúde enviou Ofício n.º 252/2017/ASSEJUR/SMS – MP, informando que o *“medicamento estava no processo de aquisição desde o ano de 2016, porém devido alguns impasses não foi obtido êxito em sua aquisição, ou seja algumas adversidades como desistência da empresa vencedora do certame licitatório e troca de gestão acarretaram o atraso de sua aquisição” (ID. 39225796 do I.C.).*

No mesmo documento, o ente municipal – sendo contraditório, alegou que:

“Informamos ainda que, o fármaco Diazepam 10mg, encontra-se disponível e sendo devidamente entregue aos pacientes usuários do SUS, pois em janeiro de 2017 foi concluído seu processo de aquisição sendo dessa forma regularizado o atendimento aos pacientes que necessitam do fármaco.”

É nítido e notório a afronta ao interesse público associado à moralidade administrativa, quando em um mesmo documento, onde o ente municipal se contradiz na alegação quanto a um assunto tão sério para a população.

Ocorre que, mesmo após diversas e reiteradas notificações feitas pelo Ministério Público ao Município de Cuiabá, a administração pública além de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

alegar que não existia nenhum cadastro ou controle específico dos pacientes que utilizam o medicamento, limitou-se a informar que *“não disponibiliza o medicamento em estoque’ porque a empresa vencedora do processo de licitação, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, não está cumprindo com a entrega, mesmo notificada para cumprimento do contrato.”*

Ato seguinte, após nova notificação emitida pelo Ministério Público, o Município de Cuiabá alegou que *“houve equívoco na informação da empresa ganhadora do certame, que o correto seriam: (i) Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções em Saúde Ltda para o Diazepam 10mg, e (ii) DIMACI PR Material Cirúrgico Ltda para o Diazepan 10mg/2ml(...).”*

Ainda segundo apurado pelo Ministério Público na referida ação, apesar de o Município afirmar que a Notificação Extrajudicial n. 27/2017/DLS/SMS teria sido enviada para a empresa Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções em Saúde Ltda, ganhadora do processo licitatório para fornecer o Diazepam 10mg, não fora apresentado qualquer protocolo, ciência ou sequer comprovante de recebimento, para demonstrar que a notificação foi encaminhada à empresa.

Em 26/06/2018, fora proferida decisão pela Juíza de Direito Dra. Célia Regina Vidotti, deferindo parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para *“determinar que o requerido, no prazo máximo de quinze (15) dias, restabeleça o fornecimento contínuo e ininterrupto, em quantidade suficiente para atender a toda a demanda de pacientes que tenham prescrição médica de tratamento com o uso do medicamento Diazepam 10 mg independentemente de decisão judicial individualizada.”* Decisão esta que fora confirmada por sentença (27/06/2019) e mantida por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso após julgamento da apelação interposta pelo município (27/02/2021), sem constar, no entanto, qualquer comprovante de cumprimento das referidas decisões judiciais por parte do Município de Cuiabá.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Como dito em sua doutrina Vladimir da Rocha França, "*cabe ao gestor público realizar todas as ações necessárias para a preservação da propriedade pública, abstendo-se de condutas que lhe causem prejuízo ou impliquem enriquecimento ilícito às suas expensas.*" (Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 21, n. 118, p. 37 – 57, nov./dez. 2019).

Verifica-se, portanto, segundo palavras do próprio Órgão Ministerial, uma completa **“falta de comprometimento, lentidão e gerenciamento do ente público (...)”**, não só relacionado à contratação irregular de servidores públicos na Secretaria Municipal de Saúde, conforme restará adiante exposto, mas também em relação ao fornecimento de medicamentos indispensáveis para a população cuiabana.

I.II - AUTOS Nº 1026831-35.2018.8.11.0041

Ainda em 20/08/2018, o Ministério Público ingressou com Ação de Execução de Obrigação de Fazer e Não Fazer, fundamentada em Título Executivo Extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta), pleiteando a execução do T.A.C. firmado junto ao Município em 06 de dezembro de 2013, e que teve como finalidade finalidade *“a adequação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, de modo a reduzir o número de contratos temporários na pasta, mediante realização de concurso público para provimento das vagas, adequando-o aos índices justificáveis, cujo acompanhamento foi feito no Procedimento Administrativo SIMP 000582-023/2014.”*

Segundo consta da peça exordial da referida ação, o ajustamento do referido T.A.C. *“teve como nascedouro as investigações efetuadas em diversos procedimentos que tramitaram nas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, especialmente, no bojo do inquérito civil SIMP 000396-023/2012, (...), nos quais **se apurou contratações temporárias de pessoal na área da saúde, por parte do Município de Cuiabá, em desacordo com os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal**”*, uma vez que, *“à época das investigações, foi verificado que o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Saúde era formado por, aproximadamente, 40% de servidores efetivos e 60% de contratados temporários.”

Ato seguinte, em 07/11/2018, fora determinado pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá, a intimação do Prefeito EMANUEL PINHEIRO para, no prazo de sessenta (60) dias, “cumprir a obrigação estabelecida no Termo de Ajustamento de Conduta, consistente na redução dos contratos temporários de pessoal, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, ao percentual máximo de 25% do número total de servidores dessa Secretaria”, prazo este, posteriormente, estendido para 06 (seis) meses em razão de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000828-35.2019.8.11.0000.

Após o transcurso do aludido prazo, em que pese o Município de Cuiabá ter apresentado o plano de reestruturação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, o qual previa a realização de Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá no 08/09/2019, com a chamada dos aprovados até o dia 01/10/2019 e, a consequente substituição 1.760 (um mil e setecentos e sessenta) servidores contratados por servidores concursados, não constavam nos autos quaisquer informações atualizadas acerca do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, especialmente, quanto a proporção de servidores contratados temporariamente e a de servidores concursados, motivo pelo qual, o Município, novamente, fora intimado para apresentar a pertinente documentação exigida.

Ocorre que, mais uma vez, o Município de Cuiabá, na pessoa do prefeito EMANUEL PINHEIRO, apesar de ter juntado aos referidos autos documentação que comprove que a contratação de novos servidores (813) que ocorreram por meio de processo seletivo, não há quaisquer informações acerca da adequação do quadro pessoal da Secretaria Municipal de Cuiabá, **especialmente, quanto à proporção de servidores contratados temporariamente e a de servidores concursados.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Ou seja, **resta evidente a falta de interesse e de empenho do Chefe do Executivo Municipal em regularizar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde**, que, mesmo após decisões judiciais ordenando o cumprimento das obrigações assumidas no referido Termo de Ajustamento de Conduta, insiste em permanecer inerte quanto à regularização da contratação do pessoal vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, em clara afronta ao art. 37, inc. II da Constituição Federal.

A inércia do Município de Cuiabá, na pessoa do prefeito EMANUEL PINHEIRO, em cumprir ou promover ações que visam cumprir o referido TAC, revela claramente os atos caracterizadores de improbidades administrativas e do crime de responsabilidade.

I.III - AUTOS Nº 1042177-26.2018.8.11.0041

Ainda no ano de 2018, precisamente em 03/12/2018, o Ministério Público ingressou com nova Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face do Prefeito EMANUEL PINHEIRO e do então Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, HUARK DOUGLAS CORREIA, novamente em razão de irregularidades na contratação de servidores públicos de forma contrária a obrigação da realização de concurso público e em desobediência a regramento legal e constitucional, bem como a ordem judicial, tendo como fundamento o procedimento SIMP no 000762-005/2018 instaurado pela Portaria no 18/2018.

Conforme apurado pelo Órgão Ministerial “o problema arrasta-se desde 2008, data da primeira investigação, com **absoluto desinteresse do Município de Cuiabá, representado por seus sucessivos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde, que nunca se dignaram em cumprir a lei e, mais recentemente, a decisão judicial.**”

O Ministério Público Estadual destaca, ainda, que “**essa situação de descaso e desobediência é evidente, pois na área da saúde os gestores municipais fazem o que querem e não o que determina a lei e o Poder**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Judiciário de Mato Grosso. As contratações temporárias nunca foram interrompidas, os contratos temporários irregulares são sistematicamente renovados ou novos são celebrados.

Outrossim, fora apurado pelo *parquet*, nos referidos autos, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em decisão proferida no Processo de Representação de Natureza Externa no 25.012-0/2018, determinou, como medida cautelar a notificação do Prefeito de Cuiabá para que suspendesse qualquer espécie de contratação temporária no âmbito da Secretaria de Municipal de Saúde, tendo em vista relatório apresentado pela Secretaria de Controle Externo e Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que apontou as irregularidades nas contratações já mencionadas.

Entretanto, “*não obstante as diversas tentativas de cumprimento da ordem judicial e a tolerância expressada pelo Ministério Público e Magistratura, **não houve cumprimento da decisão judicial, por descaso, descuido, péssima gestão, má-fé e inquestionável dolo dos atuais Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde (...)***”

Ainda segundo consta dos referidos autos, o digníssimo Promotor de Justiça CÉLIO JOUBERT FÚRIO, “*em ato de condescendência ainda expediu a Notificação Recomendatória no 07/2018 endereçada aos réus, especialmente o Prefeito Municipal que seria, em última análise, o responsável pelo efetivo atendimento da sentença judicial, **ficando eles constituídos em mora, com impossibilidade de alegação futura de desconhecimento ou inabilidade**, bem como para evitar futura alegação de desconhecimento da lei e de ausência de dolo, com demonstração clara da vontade livre e consciente de descumprir decisão judicial, burlar a lei e desobedecer regra constitucional, praticando ato improbidade administrativa.*” Contudo, mais uma vez, o Prefeito de Cuiabá e seu então Secretário de Saúde, “***nada fizeram e suas equipes mostraram absoluto desinteresse em cumprir a lei e atender às determinações judiciais.***”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Salienta-se que o Ministério Público, em diversas ocasiões, ressaltou o fato de que os requeridos na referida Ação Civil Pública **“demonstraram com clareza o dolo, a má-fé e o desrespeito, com emprego de diversas manobras para iludir as instituições envolvidas”**, violando, sistematicamente, os princípios reguladores e as ações norteadoras da boa administração pública, à ensejar a prática de atos de improbidade administrativa.

Após o regular trâmite da referida ação, fora proferida decisão determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Cuiabá para que apresentasse novos documentos necessários para o regular deslinde do feito, estando a presente ação, atualmente, aguardando julgamento.

Todavia, em que pese ainda não haver decisão de mérito nos referidos autos, os fatos, denúncias, investigações e demais documentos apresentados pelo Ministério Público, deixam claro o dolo, a má-fé e a desídia com que o Prefeito EMANUEL PINHEIRO vinha/vem conduzindo o quadro de funcionários na Secretaria Municipal de Saúde.

I.IV - AUTOS Nº 1044143-24.2018.8.11.0041

Em 17/12/2018, o Ministério Público Estadual propôs nova Ação Civil Pública para Imposição de Obrigação de Fazer e de Não Fazer em face do Prefeito de Cuiabá EMANUEL PINHEIRO, da Empresa Cuiabana de Saúde Pública e seu respectivo Diretor Geral, ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE.

A referida ação encontra-se fundamentada no Inquérito Civil GEAP 002612-005/2017, instaurado a partir de denúncia de irregularidades no quadro de empregados da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, especialmente no que diz respeito a existência de contratações temporárias irregulares, burlando a regra do concurso de provas e/ou provas e títulos para acesso a cargos e empregos públicos, como determina a Constituição da República.

Conforme apurado pelo Ministério Público no bojo das referidas investigações foi possível comprovar que o Diretor Geral da ECSP - EMPRESA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, com orientação e concordância do Prefeito EMANUEL PINHEIRO, fez, e ainda faz, contratações temporárias irregulares, no âmbito da empresa integrante da administração indireta do Município de Cuiabá, ou seja, sem a realização de concurso público.

Ainda segundo consta dos referidos autos, os gestores requeridos na supracitada demanda, promoveram o lançamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado no 001/2015, entretanto, não estipulou quais seriam as necessidades temporárias de excepcional interesse público para ocorrência da contratação temporária e excepcional, estipulando, ainda, critérios equivocados e subjetivos, divergindo da forma expressa do contido na Constituição Federal.

Outrossim, de acordo com o apurado pelo MP na referida ação verificou-se que as contratações irregulares ocorreram “*por critérios abstratos e pessoais, ou seja, análise curricular e entrevista, **ferindo a impessoalidade** e abrindo caminho para exercício da imoralidade, com a possibilidade de **contratações por indicações, especialmente políticas.**”*

*A caracterização de contratações políticas por indicações se consolidou quando a empresa responsável criou seu próprio plano de carreira, conforme descrito na exordial pelo MP, **Mais tarde foi criado o Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS da ECSP por decisão interna (Conselho de Administração), sem edição de lei municipal, conforme informa o Ofício nº 138/DIR/ECSP/HMSB/2018, datado de 16/05/2018 (doc. 12) tentando novamente, sem sucesso, justificar a contratação por processo simplificado. É bom lembrar que até agora não foi editada lei municipal criando os empregos públicos na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, muito menos suas atribuições e plano de carreira e remuneração. A decisão de quantos empregos são necessários e a qualificação exigida para o preenchimento deles são definidos interna corporis.***

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao avaliar as contas do ano de 2015 da referida Empresa Pública, proferiu o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Acórdão no 659/2016-TP, referente ao processo no 2.942-4/2016, determinando aos responsáveis pela ECSP que, no prazo de 240 dias, procedessem com a realização concurso público para provimento dos cargos que correspondem às atividades finalísticas, com a posse dos respectivos candidatos aprovados.

Ocorre que, após o decurso do referido prazo, inobstante o TCE/MT ter instaurado Representação de Natureza Interna (Protocolo TCE nº 372323/2017) para apurar as referidas irregularidades, até o presente momento, os responsáveis pela administração da Empresa Cuiabana de Saúde Pública permanecem inertes quanto à regularização do quadro dos funcionários públicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em descumprimento não só aos preceitos constitucionais, mas também à diversas decisões judiciais.

Foi, ainda, apurado pelo Ministério Público, que *“alguns dos empregados contratados temporários sequer prestam atendimento direto na área de saúde, ao contrário, trabalham em atividade meio, dentro dos setores administrativos da referida empresa pública.”* bem como que o prefeito EMANUEL PINHEIRO e o Diretor Geral da ECSP, ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE **“promovem um loteamento de vagas para, certamente, atender a interesses políticos ou outros escusos.”**

Diante do conjunto probatório apresentado pelo Ministério Público, fora proferida decisão liminar pelo Juízo da Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá, em 06/02/2019, determinando que os responsáveis pela administração da ECSP, no prazo máximo de trinta (30) dias, formalizassem a criação dos empregos públicos no âmbito da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com as suas respectivas atribuições, remunerações e plano de carreira e no prazo máximo de sessenta (60) dias, promovesse a abertura do concurso público para preenchimento dos cargos que necessitarem ser providos.

Ocorre que, inobstante o deferimento da liminar pleiteada pelo Ministério Público, os documentos carreados aos referidos autos em 29/10/2019, demonstram que a ocorrência de diversas contratações temporárias após fevereiro de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

2019, ou seja, em evidente descumprimento da medida liminar deferida em 06/02/2019.

Em razão disso, adveio, em 16/09/2020, sentença condenatória, para determinar que os responsáveis pela administração da Empresa Cuiabana de Saúde pública, notadamente o prefeito EMANUEL PINHEIRO, e seu Diretor Geral, ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, formalizassem, no prazo de 60 (sessenta) dias a criação dos empregos públicos no âmbito da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com as suas respectivas atribuições, remunerações e plano de carreira e, no prazo máximo de cento e oitenta dias (180) dias, promovessem a abertura do concurso público para preenchimento dos cargos que necessitarem ser providos, o qual deverá ser concluído no prazo de um (01) ano.

Ocorre que, em razão da interposição de Recurso de Apelação contra a referida sentença, apesar de evidente a violação da norma e princípios esculpidos no art. 37, caput, inciso II e inciso IX da CR/88 até o presente momento nenhuma medida fora tomada para fazer cessar as irregularidades presentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente quanto à não adequação do quadro de pessoal vinculado à SMS, e a ausência de realização de concurso de provas e títulos para acesso a cargos e empregos públicos.

I.V - AUTOS Nº 1012792-96.2019.8.11.0041

Em 28/03/2019 o Ministério Público Estadual propôs nova ação aduzindo os mesmos fatos narrados nos autos do processo nº 1044143-24.2018.8.11.0041, todavia, com a inclusão do ex-Diretor-Presidente da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, OSÉAS MACHADO DE OLIVEIRA, e do ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá e ex-Diretor-Presidente da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, HUARK DOUGLAS CORREIA.

Deste modo, em razão da ação epigrafada dizer respeito a fatos e fundamentos anteriormente aduzidos pelo Ministério Público em outra Ação Civil Pública, fora reconhecida sua conexão com a Ação Civil Pública nº



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

1044143-24.2018.8.11.0041, sendo determinado, por conseguinte, sua remessa ao Juízo prevento, qual seja, o Juízo II da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá.

I.VI - AUTOS Nº 1016406-75.2020.8.11.0041

Na data de 10/04/2020, o Ministério Público Estadual ingressou com nova Ação Civil Pública em face do Executivo Municipal em razão da falta do medicamento denominado FENOBARBITAL cuja responsabilidade de compra e distribuição pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é do Município de Cuiabá.

A referida ação tem como fundamento nº inquérito civil SIMP 002955-005/2017, originado após denúncia feita por usuário do SUS que relatou fazer uso do referido medicamento em uso contínuo, mas que o Município de Cuiabá não o disponibilizava.

Entretanto, em que pese todo o esforço envidado pelo Ministério Público para resolver o problema de forma extrajudicial junto à administração pública, o ente municipal, novamente, ficou-se inerte, evidenciando a má gestão que vem sendo dada à Secretaria Municipal de Saúde.

I.VII - AUTOS Nº 1027765-22.2020.8.11.0041

Posteriormente, em 10/06/2020, o MPE propôs nova execução de Termo de Ajustamento de Conduta em face do Prefeito EMANUEL PINHEIRO e do então Secretário de Saúde LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO.

o T.A.C. objeto da referida execução fora pactuado após a instauração Inquérito Civil SIMP 002909-005/2017, em razão da forma precária com que a Secretaria Municipal de Saúde realiza o controle de frequência de seus servidores, especialmente nas unidades de atendimento à saúde.

Ocorre que, mesmo após diversas solicitações feitas pelo Ministério Público, o Executivo Municipal não cumpriu a integralidade do referido T.A.C, motivo pelo qual, em 25/06/2020, o juízo da Vara Especializada em Ação Civil



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Pública e Ação Popular de Cuiabá, proferiu decisão determinando a intimação dos executados para que cumpram a obrigação estabelecida no item 4, alínea “b”, do referido T.A.C, qual seja, *“implementar e providenciar a instalação, garantindo perfeito funcionamento de ponto eletrônico, com controle biométrico em TODAS as unidades da Secretaria Municipal de Saúde (...)”*.

Em face da referida decisão, o Executivo Municipal opôs embargos à execução pleiteando pela extinção execução *“em face da ausência de culpa dos gestores, em face do cancelamento da instalação do sistema de ponto eletrônico”*, os quais foram julgados improcedentes para dar continuidade à execução proposta pelo Parquet.

Entretanto, o Município de Cuiabá, em mais uma demonstração de desídia, descuido, péssima gestão e má-fé, não cumpriu com suas obrigações assumidas no referido T.A.C., estando a referida ação, atualmente, em grau recursal.

Nota-se que em todas as atitudes do Executivo Municipal, o mesmo gasta seus esforços não em prol de ações para favorecerem a proteção do bem público, da boa gestão, de realizar ações necessárias para preservar a propriedade pública, o mesmo age judicialmente protelando ações que visam o cumprimento de medidas que visam a boa gestão administrativa, ferindo assim o princípio da moralidade administrativa que não está pautada só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade.

I.VIII - AUTOS Nº 1031787-89.2021.8.11.0041

Mais recentemente, 13/09/2021, nova Ação Civil Pública fora proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Prefeito EMANUEL PINHEIRO, novamente, em razão de contratações temporárias irregulares na Secretaria Municipal de Saúde discutidas na Ação nº 1042177-26.2018.8.11.0041

Todavia, nesta nova demanda, o Ministério Público afirma que *“o leque é mais abrangente, pois **descortinou-se a motivação do modo de agir do ora Réu em relação a tais contratações ilegais** combatidas na ação conexa, assim*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

como descobriu-se o pagamento de valores vedados, a título de Prêmio Saúde, a centenas de contratados temporários, cuja contratação se fustigou através daquela actio conexa, (...), bem como montou-se um esquema favorável para que inúmeros servidores não trabalhassem ou, no mínimo, não cumprissem integralmente sua jornada”.

A referida Ação Civil Pública tem como fundamento o Inquérito Civil SIMP 000780-023/2021, que apurava suposto dano ao erário e atos de improbidade administrativa decorrentes da contratação o irregular de 259 servidores pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá”, que perceberem remuneração o sem a devida contraprestação o laboral.

Segundo provas coletadas pelo Ministério Público no bojo do Procedimento Administrativo SIMP 000460-023/2021, onde foi firmado o Acordo de Não Persecução Cível - ANPC com o então o Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, HUARK DOUGLAS CORREIA, fora relatado que:

No período em que foi Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá (março a dezembro de 2018), recebeu cópias impressas de 259 (duzentos e cinquenta e nove) contratos para assinar na condição o de gestor da pasta mas que não o os assinou porque não havia justificativa para tais contratações (aumento da demanda ou substituição de servidores), bem como porque soube que tais contratos tinham como finalidade atender a interesses políticos do Prefeito EMANUEL PINHEIRO e a sustentação o de sua base política junto ao Poder Legislativo Municipal.

De acordo com o Ministério Público, fora dito por HUARK que “ainda que sem estar formalizada a contratação o, tais servidores já se encontravam na folha de pagamento, por determinação do gabinete do Prefeito, bem como, em conversa com o Prefeito EMANUEL PINHEIRO, visando esclarecer o assunto, este lhe confidenciou que as contratações temporárias na Secretaria Municipal de Saúde são um “canhão político” da sua gestão, já que garantia sua sustentação o política na Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Fora juntado aos autos, ainda, os Ofícios nº 0192/2017/CERAGP/SMS e nº 0196/2017/CERAGP/SMS, subscritos pela ex-Secretária Municipal de Saúde ELIZETH LUCIA DE ARAUJO, onde constam os nomes das pessoas a serem contratadas na Secretaria Municipal de Saúde e dos vereadores que as indicaram.

Além das irregularidades citadas acima e do evidente desvio de finalidade pública que nortearam as contratações temporárias, uma vez que a justificativa era única e simplesmente política, também haviam **indícios de ausência de fiscalização**, pelo ente municipal, na prestação do serviço pelos servidores contratados; **contratação de servidores sem necessidade e desprovidos da qualificação técnica: "funcionários-fantasmas" e pagamento de Prêmio Saúde em desconformidade legal.**

Diante de todo o conjunto probatório juntado aos referidos autos, o Excelentíssimo Juiz de Direito BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, proferiu, em 27/10/2021, decisão cautelar determinando o afastamento do requerido EMANUEL PINHEIRO do cargo de Prefeito Municipal do Município de Cuiabá, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias.

Segundo o prolator da referida decisão **"não restam dúvidas de que a medida de afastamento do cargo in casu é indispensável, tanto para assegurar a utilidade do processo na apuração e responsabilização pelos graves fatos ora apresentados em Juízo, tanto para evitar a iminente prática de novos ilícitos, estando presentes, por conseguinte, ambas as hipóteses de cabimento do afastamento do cargo"**.

I.IX - MEDIDA CAUTELAR Nº 47.520/2021

Contemporaneamente à Ação Civil Pública nº 1031787-89.2021.8.11.0041, diante de todas as provas e informações colhidas pelo Ministério Público, fora ajuizada, em 06/10/2021 Ação Criminal de Medida Cautelar em face de EMANUEL PINHEIRO (Prefeito de Cuiabá), MÁRCIA APARECIDA KUHN



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

PINHEIRO (Primeira Dama), ANTÔNIO MONREAL NETO (Chefe de Gabinete) IVONE DE SOUZA (Secretária Adjunta de Governo e de Assuntos Estratégicos) e RICARDO APARECIDO RIBEIRO (Ex-Coordenador de Gestão de Pessoas), a qual fora autuada sob o nº 0047520-41.2021.8.11.0000, em trâmite perante à Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, estando, atualmente, sob relatoria do Exmº. Des. Luis Ferreira da Silva.

Na referida ação, os pleitos formulados pelo Ministério Público foram acolhidos, para decretar, de forma cautelar, o afastamento de EMANUEL PINHEIRO (Prefeito de Cuiabá), ANTÔNIO MONREAL NETO (Chefe de Gabinete) e de IVONE DE SOUZA (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos), dos seus respectivos cargos e/ou funções; o sequestro de valores das contas bancárias, via SISBAJUD, efetivado no dia anterior à deflagração da operação, no importe de R\$ 16.000.650,00 (dezesseis milhões e seiscentos e cinquenta reais), em desfavor dos réus do referido processo; a busca e apreensão em desfavor de EMANUEL PINHEIRO, MÁRCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO, ANTÔNIO MONREAL NETO, IVONE DE SOUZA E RICARDO APARECIDO RIBEIRO e, ainda, determinar a prisão temporária de ANTÔNIO MONREAL NETO, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Segundo consta de decisão cautelar proferida nos referidos autos, as aludidas medidas foram decretadas tendo como subsídio às já mencionadas investigações realizadas no Inquérito Policial n. 003/2021/GOP-PJC/NACO-MPMT, instaurado no Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO, tendo em vista o recebimento de cópia do Procedimento Administrativo de SIMP n 000460-023/2021, que foi encaminhada pelo Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, na qual constam declarações do ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, HUARK DOUGLAS CORREIA, extraídas do acordo de não persecução cível firmado com o representante da 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, onde o ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, afirma que durante o período de sua gestão, a Secretaria de Saúde de Cuiabá **teria contratado mais de 250 (duzentos e cinquenta) servidores temporários, cuja contratação, em sua maioria, teria sido realizada para atender interesses políticos do Prefeito de Cuiabá; e que as contratações seriam um**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

“canhão político”, que eram levadas a cabo por indicação política, principalmente de vereadores, e visavam retribuir ou comprar apoio político;

esclarecendo, também, que muitas contratações eram realizadas sem necessidade e envolviam pessoas que não tinham formação profissional para o cargo que desempenhavam, causando prejuízo ao erário.

Eis, portanto, o breve relato das investigações e ações judiciais, que culminaram no afastamento do Prefeito Emanuel Pinheiro, analisadas por esta Comissão Especial.

Senhor Presidente, é importante registrar que a referida Comissão Especial realizou um árduo e diligente trabalho no intuito de analisar de maneira adequada e com a celeridade necessária as acusações em curso que recaem sobre o Administrador Público Municipal.

Neste sentido, o relatório produzido encontra-se em anexo a esta denúncia e fora aprovado pela maioria dos membros da Comissão Especial.

Em suma, Senhor Presidente e nobres pares, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Poder Judiciário Estadual e, sobretudo, o Ministério Público Estadual, estão desde o princípio do primeiro mandato outorgado pela população cuiabana ao Prefeito Emanuel Pinheiro realizando sem sucesso medidas de caráter conciliatório e coercitivo no sentido de regularizar o quadro de funcionários públicos, o controle de jornadas de trabalho e a forma de contratação de servidores na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e na Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

Eminentes pares, é certo que a situação de irregularidades, ilegalidades e, sobretudo, de inconstitucionalidades não é novidade na administração do município de Cuiabá, os procedimentos investigatórios para apurar e regularizar a citada situação tiveram início no Ministério Público nos idos do ano de 2008, ou seja na gestão do então Prefeito Wilson Santos (PSDB), passando pelas gestões de Chico Galindo (PTB) e Mauro Mendes (então PSB).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Ocorre que a situação restou reconhecidamente ilícita por decisão condenatória transitada em julgado antes mesmo do início do primeiro mandato do atual Prefeito e para o seu cumprimento fora conferida a possibilidade de regularização amigável da situação posta, por meio de ofícios enviados pelo Ministério Público Estadual à pessoa do denunciado, Prefeito Emanuel Pinheiro, e também por decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É bom que se diga, que para tornar constitucional, legal e regular a situação na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, deveria o denunciado, dentre diversas outras medidas, ter tomado as seguintes condutas:

1 - Rescindir os contratos irregulares e exonerar imediatamente todos os empregados contratados de forma irregular e que estão ocupando indevidamente empregos públicos;

2 - Providenciar a edição de lei criando os empregos públicos com suas atribuições e plano de carreira e remuneração;

3 - Fazer cessar imediatamente qualquer pagamento em decorrência das contratações irregulares;

4 - Promover a abertura de concurso público para preenchimento dos empregos públicos que necessitarem ser providos;

5 - Abster-se de efetuar novas contratações ou renovações das contratações existentes, promovidas sem concurso público;

6 - Respeitar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de contratados temporários que atendam à necessidade temporária e de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como base o número total de servidores no quadro desta Secretaria.

Senhor Presidente e nobres pares, o que se viu, no entanto, da incursão nos autos acima relacionados, na presidência dos trabalhos da Comissão Especial, objetivamente, fora o completo desprezo pelos comandos exarados pelos órgãos de controle administrativo e judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Ademais, o que se verifica é o convencimento inequívoco do Ministério Público de que o desprezo do denunciado em fazer cumprir as determinações dos órgãos de controle vinha se dando em razão do dolo específico do Prefeito Emanuel Pinheiro em *apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio*.

Acrescenta-se que o referido posicionamento do *parquet*, se dá em razão do acordo de não persecução cível firmado entre a promotoria e o ex Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, HUARK DOUGLAS CORREIA, em que fora revelado a utilização da Secretaria Municipal de Saúde como instrumento de nomeações não republicanas que viabilizaram a compra de apoio político.

De todo modo, é certo que as omissões, em não cumprir as decisões dos órgãos de controle, e ações em dar continuidade às nomeações como forma de angariar apoio político, são condutas inconciliáveis com a Constituição da República Federativa do Brasil e configuram ato de improbidade administrativa, sujeitas à reprimenda na esfera cível, administrativa, penal e política.

Portanto, doravante, passa-se a expor as razões jurídicas da presente denúncia para, ao final, requerer a sanção política de cassação do mandato do Prefeito Municipal.

II - DAS RAZÕES JURÍDICAS

II.I - DA INCIDÊNCIA DO DENUNCIADO NO ART. 4º INCISOS, VII, VIII E X, DO DECRETO LEI 201/67.

Senhor Presidente e nobres pares, vivemos em um regime republicano, que completou, no último dia 15 de novembro, 132 anos, que em sua origem semântica, significa dizer que o poder é exercido de modo a atender o interesse geral dos cidadãos e cidadãs, restando superado o regime monárquico em que a primazia é o interesse do rei.

Ademais, vivemos em um Estado Constitucional Democrático de Direito, inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Texto Maior, cuja observância e cumprimento é pressuposto tanto na vida privada, mas, sobretudo, no trato com a coisa pública.

Não basta, neste sentido, a vontade da maioria, tampouco a eleição do agente político; a maioria deve respeitar os direitos humanos e o agente político deve gerir a coisa pública sempre visando atender ao interesse público com a estrita observância ao sistema jurídico posto.

Em nosso país, quis o Constituinte Originário de 1988 determinar que o Estado brasileiro, em todos os níveis de poder, seja regido pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Tamanha a responsabilidade do administrador público na observância dos princípios supramencionados, que a própria Constituição, em seu artigo 37, §4º, traz a consequência jurídica para os atos que não respeitarem a probidade administrativa, ao dizer que:

Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Assim, em perfeita harmonia com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso também zela pela probidade na administração, trazendo a previsão de que é crime de responsabilidade, apenado com a perda do mandato, os atos administrativos do Prefeito que atentem contra a probidade administrativa, conforme se vê:

Art. 203 São crimes de responsabilidade, definidos em lei especial, e apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

I - a probidade na administração;

Noutro giro, o Decreto Lei 201/67, recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil como Lei Federal de caráter nacional,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

dispõe, em seu artigo 4º, inciso X, que são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sancionadas com a cassação do mandato, proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, *verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ademais, é certo que as ações e omissões cometidas pelo Prefeito Municipal, ora denunciado, incidem em infrações político-administrativas, já que não é compatível nem digno com o decoro do cargo atentar contra a probidade na administração, notadamente contra o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Neste sentido, é imperioso citar que o próprio Prefeito ora denunciado reconhece que deve ser submetido ao julgamento político perante à Câmara de Vereadores, tendo desta forma argumentado em seu Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática proferida na medida cautelar nº 47.520/2021, sendo este o trecho que se extrai:

*2. Conforme é cediço, os prefeitos podem praticar tantos crimes comuns, cuja competência de julgamento é do Poder Judiciário, quanto **delitos de responsabilidade, os quais devem ser julgados pelo Poder Legislativo Municipal (Câmara de vereadores)**. Nesse sentido, o art. 19, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno desse E. TJ/MT estabelece que “às Câmaras Criminais Reunidas compete: I - Processar e julgar: c) os prefeitos municipais nas infrações penais comuns (art. 29, VIII, da Constituição Federal)”. Na mesma esteira, o art. 205 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “o prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns”.*

*3. Portanto, esse E. TJ/MT somente julga os alcaides nos delitos comuns, sendo que **é de competência do Poder Legislativo Municipal julgar os crimes de responsabilidade praticados por Prefeito, a exemplo dos supostos fatos investigados no presente encarte processual**. Logo, cabe à Câmara de Vereadores de Cuiabá (in)deferir às medidas cautelares aqui questionadas.*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

(...)

8. *Em conclusão, sem sombra de dúvidas, o presente encarte processual busca analisar a suposta ocorrência de crimes de responsabilidade supostamente praticados por EMANUEL PINHEIRO, e isto porque as condutas perquiridas teriam atentado, em tese, contra a probidade na administração, ao cumprimento de decisões judiciais e ao livre exercício do Poder Legislativo. Logo, com o máximo respeito, a incompetência das Câmaras Criminais Reunidas desse E.TJ/MT é evidente, sendo que **os fatos aqui averiguados são de competência da Câmara de Vereadores de Cuiabá**. Não se tratam de supostos crimes, mas sim de hipotéticos delitos de responsabilidade.*

(...)

13. *Assim, forte em todos os argumentos supra colacionados, com fundamento no art. 203, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, **requer-se o reconhecimento da competência da Câmara de Vereadores de Cuiabá para julgar e processar o presente caso.** (...) (grifamos)*

Senhor presidente e nobres pares, sem o intuito de realizar qualquer juízo de valor quanto a pertinência ou não da argumentação realizada pelo Prefeito em seu recurso em processo que tramita dentro do Poder Judiciário, é certo que as instâncias são independentes mas que, de fato, a Câmara Municipal de Vereadores e Vereadoras detém competência para realizar o julgamento político dos atos atentatórios contra a probidade na administração cometidos pelo denunciado.

No caso, é evidente que o prefeito ora denunciado incorre na infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso X, do Decreto Lei 201/67, notadamente por proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ora, a conduta do Administrador deve ser totalmente voltada para a realização do bem público, “[...] a sua conduta pessoal, funcional e social há de ser ilibada e pautada em padrões éticos e de decência consagrados pela média do pensar de sua comunidade.”¹

¹ LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. Op. Cit. p. 411.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

No mesmo sentido, José Nilo de Castro, ao analisar o referido dispositivo legal, especialmente quanto à conceituação do que representaria a “*dignidade e o decoro do cargo*”, assim se manifesta:

Inspira o inciso uma questão de moralidade administrativa. A ação do Prefeito, como Administrador, deve ser revestida de padrões éticos que não violem a dignidade e o decoro da representação (...). A alta investidura correspondente a toda e qualquer representação popular, exige um mínimo de decência que não pode ser ultrapassado sob pena de desrespeito ao próprio povo que a conferiu²

Conforme se vê, a delimitação da concepção de dignidade e decoro do cargo de chefe do executivo possui contornos difíceis de serem delineados, entretanto, o eminente advogado e escritor Tito Costa apresenta alguns elementos objetivos a serem averiguados pela Edilidade, quando da análise de ofensa à dignidade e ao decoro:

*a) a existência do elemento subjetivo, na ação do acusado, manifestado por dolo ou culpa, ou seja, **a intenção deliberada de comprometer o cargo** de uma atitude condenável por indecorosa ou atentatória aos bons costumes; sem esquecer-se a Câmara, ainda, do meio ambiente que tenha sido palco do acontecimento; ou a prática do fato tido por condenável, em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia do agente, o que configuraria, em tese, o elemento culpa; b) **a agressividade da ação que poderá ser tida por escandalosa**, dependendo do modo e do meio em relação aos quais haja sido praticada; c) o local em que o fato tenha ocorrido; pode ser um ambiente fechado, com poucas presenças que o testemunhem ou em local aberto, com vasta assistência, o que poderá converter comportamento censurado em matéria de escândalo, tipificando o fato ou agravando seus lineamentos e suas repercussões³ (grifamos).*

Diante das lições acima colacionadas, percebe-se que o decoro e a dignidade, consubstanciados no respeito ao cargo público e aos princípios que regem à administração pública, são deveres inerentes à responsabilidade de quem o exerce.

² CASTRO, José Nilo de. Op. Cit. 197.

³ COSTA, Tito. Op. Cit. p. 185.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

Outrossim, verifica-se que o Prefeito Emanuel Pinheiro, ao realizar contratações irregulares fora das hipóteses previstas no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, quanto à excepcionalidade de contratações temporárias para atender o interesse público, incorre o denunciado na infração político-administrativa prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto Lei 201/67. *In litteris:*

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Além disso, o fato de o denunciado ter se omitido, por reiteradas vezes, na defesa dos bens, rendas e interesses do município, não cumprindo com as determinações do Poder Judiciário, do Ministério Público e, inclusive, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, especialmente no que diz respeito à realização de concurso público para regularização do quadro de servidores na Secretaria Municipal de Saúde, fazem o Prefeito Emanuel Pinheiro incidir, também, na prática de infração político-administrativa prevista pelo inciso VIII do supracitado texto legal. Vejamos:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

No presente caso, resta cristalino que as ações e omissões praticadas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro, notadamente no que diz respeito às contratações irregulares realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, que viabilizaram a compra de apoio político, são condutas inconciliáveis com a Constituição da República Federativa do Brasil, pois violam de forma clara os princípios da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade administrativa.

Portanto, diante da prática de infrações político-administrativas pelo Prefeito Municipal ora denunciado, cujas quais estão sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a perda do mandato, requer-se a instauração de processo de *impeachment*, com a posterior condenação do Prefeito Emanuel Pinheiro à perda de seu mandato, nos termos do art. 203, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso e do art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto Lei 201/67.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

1. O recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá;
2. Ao final, restando demonstrada a prática de infrações político-administrativas pelo denunciado, seja julgado procedente o pedido de *impeachment* do Prefeito Emanuel Pinheiro, condenando-o à perda de seu mandato, nos termos do art. 203, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso e do art. 4º, inciso X do Decreto Lei 201/67, pela prática de:
 - a) Infração político-administrativa por proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, nos termos do art. 4º, inciso X, do Decreto Lei 201/67;
 - b) Infração político-administrativa por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, nos termos do art. 4º, inciso VII, do Decreto Lei 201/67;
 - c) Infração político-administrativa por Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, nos termos do art. 4º, inciso VIII, do Decreto Lei 201/67;
3. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial a oitiva das testemunhas elencadas no anexo I, nos termos do art. 5º, inc. III do Decreto Lei 201/67.:

Vereadora **Edna Sampaio**
Partido dos Trabalhadores



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

ANEXO I

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 - Promotor de Justiça MARCOS REGENOLD FERNANDES;
- 2 - Promotor de Justiça CLÓVIS DE ALMEIDA JÚNIOR;
- 3 - Promotor de Justiça GUSTAVO DANTAS FERRAZ;
- 4 - Promotor de Justiça MARCELO LUCINDO ARAÚJO;
- 5 - Promotor de Justiça ALEXANDRE DE MATOS GUEDES;
- 6 - Promotor de Justiça MARCO AURÉLIO DE CASTRO;
- 7 - Promotor de Justiça DANIELA BERIGO BÜTTNER CASTOR;
- 8 - Promotor de Justiça MAURO PODEROSO DE SOUZA;
- 9 - Ex-Secretária Municipal de Saúde ELIZETH LUCIA DE ARAUJO;
- 10 - Ex-Secretário Municipal de Saúde HUARK DOUGLAS CORREIA.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GABINETE DA VEREADORA EDNA SAMPAIO

ANEXO II

ROL DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE DENÚNCIA

- 1 - Cópia integral dos autos nº 1012733-45.2018.8.11.0041;
- 2 - Cópia integral dos autos nº 1026831-35.2018.8.11.0041;
- 3 - Cópia integral dos autos nº 1042177-26.2018.8.11.0041;
- 4 - Cópia integral dos autos nº 1044143-24.2018.8.11.0041;
- 5 - Cópia integral dos autos nº 1012792-96.2019.8.11.0041;
- 6 - Cópia integral dos autos nº 1016406-75.2020.8.11.0041;
- 7 - Cópia integral dos autos nº 1027765-22.2020.8.11.0041;
- 8 - Cópia integral dos autos nº 1031787-89.2021.8.11.0041;
- 9 - Cópia da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 47.520/2021;
- 10 - Cópia do Recurso de Agravo Interno interposto pelo denunciado nos autos da Medida Cautelar nº 47.520/2021.

Documentos disponíveis no link:

https://drive.google.com/drive/folders/1HVFeRzOIkZEqzMh5JKsfN_6OFJSzrMyc?usp=sharing